



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04.02.14

ITEM Nº 043

TC-002792/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Construtora Tec Paulista Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Objeto: Construção de EMEF e zeladoria na Rua Joaquim Lino de Almeida no Jardim Suécia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-03-07, 04-05-07 e 28-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 18-08-10.

Advogado(s): Wanderley Fleming, João Batista Campos dos Reis, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Em exame 2 (dois) Termos Aditivos de prorrogação de prazo (45 dias cada um deles) e 1 (hum) Termo que acresceu serviços (1,97%), concernentes à contratação, considerada regular mediante a r. sentença de fls. 1450/1453 proferida pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, efetivada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Construtora Tec Paulista Ltda, visando a construção de EMEF e zeladoria no Jardim Suécia.

As assessorias de engenharia (fls.1532) e jurídica (fls.1533), chefia de ATJ (fls.1534), e a SDG (fls.1535/1537) pronunciaram-se pela irregularidade dos atos praticados, em razão de que não teriam sido devidamente documentadas as justificativas para as prorrogações de prazo noticiadas, denotando descumprimento ao estipulado no caput do artigo 65 da Lei de Licitações, tanto quanto o acréscimo objeto do 3º Termo Aditivo contemplaria serviços não previstos no projeto inicial, ensejando descumprimento ao projeto básico, bem como não teria sido demonstrada a adequação de valores aos praticados no mercado, contrapondo-se ao preconizado no inciso IV, do artigo 43 da Lei 8666/93.

A unidade de engenharia destacou que não ficaram caracterizadas as justificativas arguidas pela contratante para as prorrogações de prazo e acréscimo de serviços, segundo as quais fortes chuvas motivaram as alterações.

O eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga assinou prazo (fls.1501) para as partes apresentarem suas razões a propósito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em atenção, o ex Prefeito e seu patrono ofertaram o arrazoado de fls.1510/1514.

Resumidamente, ponderaram que as celebrações dos aditamentos foram motivadas pelo excesso de chuvas, tendo o acréscimo de valor, objeto do 3º termo, respeitado a limitação estabelecida pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei 8666/93.

A Prefeitura, mediante advogada constituída, protocolou as alegações de fls.1528/1531, reafirmando as ponderações do ex Prefeito e acrescentando que a licitação foi considerada regular por esta Casa.

A ATJ, engenharia (fls.1532), jurídica (fls.1533) e chefia (fls.1534) e a SDG (fls.1535/1537) ratificaram entendimento pretérito.

O setor de engenharia argumentou que nenhum documento foi apresentado para comprovar o excesso de chuva.

A Secretaria Diretoria Geral consignou que no 3º aditamento constaram itens não contemplados no projeto original.

Foi expedida notificação pessoal ao ex Prefeito (C.CCM 778/2013, fls.1540) e estabelecido novo prazo à Prefeitura (fls.1544/1545) para que tomassem conhecimento das manifestações tecidas no processado bem como para a prestação de informações quanto à conclusão das obras e apresentação do termo de recebimento definitivo da mesma.

O Executivo, através de seu patrono obteve vista, retirou cópias dos autos (fls.1543) e solicitou prorrogação de prazo, que lhe foi deferida (fls.1554), para a apresentação da documentação solicitada, mantendo-se, no entanto, silente.

As unidades de engenharia (fls.1556) e jurídica (fls.1557) e a chefia (fls.1558/1559), reiteraram pronunciamento anterior no sentido da irregularidade da matéria.

É o relatório.

GC-CCM-21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/02/2014 ITEM 043

PROCESSO: TC- 2792/003/06

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

RESPONSÁVEL: Sr. Walter Caveanha – Prefeito atual

CONTRATADA: Construtora Tec Paulista Ltda

RESPONSÁVEL: Sr. José Guilhermino do Carmo Neto
(Termo de Ciência e de Notificação a fls.1428)

LICITAÇÃO: Tomada de Preços 19/06 (considerada regular assim como o Contrato, assinado em 13/09/06, mediante r. sentença proferida pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, extrato a fls.1454)

OBJETO: construção de EMEF e zeladoria no Jardim Suécia

VALOR: R\$ 831.420,23

PRAZO: 6 (seis) meses

EM EXAME: 1º Termo Aditivo (assinado em 20/03/2007, fls. 1458)
- prorrogação de prazo – 45 dias

2º Termo Aditivo (assinado em 04/05/2007, fls. 1460)
- prorrogação de prazo – 45 dias

3º Termo Aditivo (assinado em 28/05/2007, fls.1471)
- inclusão de serviços com majoração de valor – R\$16.418,60 (1,97%)

AUTORIDADE QUE FIRMOU

OS TERMOS: Sr. Hélio Miachon Bueno – ex Prefeito

ADVOGADOS: Drs. Wanderley Fleming
OAB/SP 48.403
Camila Barros de Azevedo Gato
OAB/SP 174.848

A Tomada de Preços 19/06 e o contrato 127/06, assinado em 13 de setembro de 2006, foram considerados regulares mediante a r. sentença de fls.1450/1453 proferida pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na análise dos Termos Aditivos 01/07, formalizado em 20/03/2007 e 02/07, celebrado em 04/05/2007, ambos para prorrogação de prazo por 45 dias, e do Termo Aditivo 03/07, ajustado em 28/05/2007 para a inclusão de serviços (majoração de valor – R\$16.418,60 - 1,97%), os órgãos da Casa apontaram impropriedades relativas à falta de comprovação das justificativas apresentadas pela Prefeitura para as alterações noticiadas, execução de serviços não contemplados no projeto original e não demonstração de que os preços estariam adequados aos valores praticados no mercado.

Considero que as razões ofertadas pelo Executivo e pelo ex Prefeito para contestar os apontamentos de ATJ e de SDG não vieram acompanhadas de documentos que motivassem as correlatas alterações de prazo, de acréscimo de serviços e dos seus custos.

Portanto, revelaram-se transgressões, respectivamente, ao preconizado no caput do artigo 65 e no inciso IV, do artigo 43 da Lei 8666/93.

Acresço que, apesar de haver sido devidamente instada para a apresentação de informações quanto à conclusão da obra, tendo obtido vista do feito e solicitado prorrogação de prazo para a apresentação dos esclarecimentos suscitados, a Prefeitura manteve-se silente, denotando desatendimento à diligência noticiada.

Pelo exposto, acolhendo as manifestações dos setores jurídico e de engenharia, da chefia de ATJ e de SDG, voto no sentido da irregularidade dos Termos Aditivos 01/07, 02/07 e 03/07, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei 709/93.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe esta Corte acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da citada Lei Complementar.

Aplico à autoridade que firmou os aditamentos, Sr. Hélio Miachon Bueno – ex Prefeito, a teor do disposto no inciso II, do artigo 104 da Lei 709/93 (transgressões à normas legais), e ao Sr. Walter Caveanha – Prefeito atual, com base no preconizado no inciso III, do artigo 104 da Lei 709/93 (desatendimento à diligência), multas que estipulo para cada um deles em 200 (duzentas) UFESP's. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação das guias de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao d. Ministério Público.